

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 81, DE 2024

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a fim de assegurar a atualização automática da faixa de isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas (IRPF) ao valor de 2 (dois) salários mínimos.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 81, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, atualiza a faixa de isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) para garantir que indivíduos que ganhem até dois salários-mínimos estejam isentos do pagamento do imposto.

O art. 1º atualiza a tabela constante da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e cria um piso de dois salários-mínimos para a correção da faixa de isenção nos anos seguintes, cujos ajustes na tabela seriam feitos pelo Poder Executivo.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e tramita em regime de urgência (art. 155, do RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

a) Mérito no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação

O presente projeto de lei vem ao encontro de um princípio basilar do direito tributário e da ordem econômica, mas que tem reflexo prático na vida das pessoas, qual seja, o da progressividade tributária. A progressividade tributária é um conceito que diz respeito à ideia de que a carga tributária deve aumentar proporcionalmente à capacidade contributiva de cada indivíduo. Ou seja, os impostos devem ser cobrados de forma mais intensa de quem possui maior capacidade econômica, enquanto que aqueles com menos recursos devem ser menos sobrecarregados. Isso é geralmente implementado através de alíquotas de imposto que aumentam conforme a renda do contribuinte cresce. No caso brasileiro, as alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) vão de zero até atingir 27,5%.

A progressividade tributária é frequentemente considerada um mecanismo para promover a justiça fiscal e a redistribuição de renda, já que ela busca diminuir a desigualdade econômica ao transferir recursos dos mais ricos para os mais pobres, por meio da tributação e execução de políticas públicas. Mais do que isso, a progressividade tributária está fortemente relacionada a um maior crescimento econômico, por meio do incentivo a investimentos de longo prazo, à formalização da economia, à produção e ao consumo.

Contudo, o Brasil ainda possui uma tributação demasiadamente regressiva, sobrecarregando justamente as populações mais vulneráveis da nossa sociedade. Estima-se que, entre o 1% mais rico, 44,3% de toda a renda anual é isenta e 17,5% têm tributação exclusiva/definitiva. Na outra ponta, a partir de 2024, rendas que ultrapassassem R\$ 2.640,00 – menos de dois salários-mínimos – já estariam pagando, pelo menos, 7,5%.

Portanto, pretende-se aqui reduzir essas distorções ao assegurar a isenção de quem ganha até dois salários-mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 2.814,00. Isso representa uma correção da faixa de isenção equivalente à



da correção do salário-mínimo, que foi de 6,97%. Mantém-se a regra de atualização mediante a concessão de um desconto simplificado equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do limite da primeira faixa da tabela mensal do IRPF, ou seja, de R\$ 554,80 (quinhentos e vinte e oito reais).

b) Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual. Além disso, nortearão a referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro, de 2024, que apresenta a mesma correção da tabela do IRPF, justificou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentando o seguinte:

Para fins de cumprimento do disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2024, estima-se uma redução de receitas em 2024 da ordem de R\$ 3,03 bilhões (três bilhões e trinta milhões de reais), em 2025 de R\$ 3,53 bilhões (três bilhões e quinhentos e trinta milhões de reais) e em 2026 de R\$ 3,77 bilhões (três bilhões e setecentos e setenta milhões de reais), conforme Nota Cetad nº 12, de 6 de fevereiro de 2024.

Conclui-se que a proposição é compatível com disposto no art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação porque não colide com as normas legais que balizam a atividade orçamentária e financeira na União.



c) Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria

Observamos que o PL nº 81, de 2024, respeita os pressupostos de constitucionalidade. A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Carta Magna. No que concerne à juridicidade, o projeto revela-se adequado.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

d) Conclusão

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 81, de 2024**, e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 81, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação**.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 81, 2024, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação**.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2024

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO (MDB/MT)
Relator

